

Of. Sulgás nº. 2021-0387

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021

À

**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL -
AGERGS**

**Assunto: Contribuições da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande Do Sul - Sulgás à
Consulta Pública AGERGS 05/21**

Prezados Senhores,

1. A **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS**, sociedade com sede na Avenida Loureiro da Silva, Nº 1940, 13º andar, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 72.300.122/0001-04 ("Sulgás"), faz referência à Consulta Pública 05/21 (relativa ao processo nº 000866-39.00/21-8) ("Consulta Pública 05/21") conduzido por esta d. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Delegados do Rio Grande Do Sul – AGERGS ("AGERGS") para apresentar as suas contribuições às Resoluções objeto da consulta.
2. Juntamente com a presente correspondência, a Sulgás apresenta dois formulários no formato sugerido pela AGERGS, contendo as suas contribuições específicas a cada uma das duas minutas de Resoluções objeto da Consulta Pública 05/21 – o Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado e o Regulamento para os Consumidores Livres e para atuação dos Agentes no Mercado Livre, conforme denominações adotadas pela própria AGERGS.
3. Além dos formulários contendo as contribuições específicas, a Sulgás entende ser necessária a presente comunicação na qual expõe comentários mais abrangentes sobre as resoluções propostas e destaca as justificativas mais importantes para as contribuições por ela preparadas.
4. Primeiramente, a Sulgás gostaria de parabenizar todos os profissionais envolvidos na elaboração das minutas de resoluções pela excelência do trabalho apresentado no exíguo prazo determinado na Lei Estadual nº 15.648, de 1º de junho de 2021.
5. Feitos os esclarecimentos acima, a Sulgás aborda a seguir as justificativas relativas às principais contribuições constantes dos formulários apresentados.

A – Cenário Atual e Impacto de Eventual Incremento de Custos.

6. Como já expressou em outra oportunidade, a Sulgás, na qualidade de concessionária da exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, compreende o seu papel no setor de gás natural e pretende contribuir ativamente para o desenvolvimento desta indústria, sempre observando os princípios que norteiam a prestação de serviços públicos.

7. No entanto, a Sulgás atualmente, por motivos fora do seu controle, enfrenta obstáculos para a expansão de sua rede distribuição e o aumento de investimentos. É notório que existe uma restrição de infraestrutura de transporte capaz de entregar volumes adicionais de gás natural para o Estado do Rio Grande do Sul, tendo a distribuidora sofrido inclusive reduções das quantidades entregues por seu supridor. Este gargalo logístico limita a Sulgás em captar novos usuários de gás e poderá também afetar o desenvolvimento do mercado livre em função da dificuldade que comercializadores terão para escoar o gás natural a ser vendido no Rio Grande do Sul. Diante deste cenário, a Sulgás busca possibilidades alternativas de suprimento como meio de aumentar a oferta de gás no Estado, inclusive negociando com potenciais produtores de biometano e fornecedores de GNL.

8. A dificuldade em ofertar volumes incrementais de gás natural afeta os planos de investimento da Sulgás e traz complexidade à gestão de suprimentos. Com investimentos limitados, o desenvolvimento do mercado de gás e, conseqüentemente, a possibilidade de geração de novas receitas pela companhia ficam comprometidos. Assim, todo e qualquer novo custo incorrido pela Sulgás poderá impactar na tarifa a ser cobrada da população que usufrui dos serviços de gás canalizado.

9. Portanto, apesar da Sulgás compreender a necessidade da AGERGS emitir um regulamento que estabeleça as obrigações imputáveis à distribuidora e regule a forma com que tais obrigações devam ser cumpridas, os potenciais custos incorridos pela Sulgás para a sua implementação serão repassados à tarifa e, pelo atual contexto, terão impacto nos valores cobrados.

10. Some-se a isso um momento em que o preço da *commodity* do gás natural alcança valores muito altos por meio de seguidos aumentos realizados pelos supridores, refletindo os preços internacionais do insumo e a desvalorização da moeda nacional.

11. Dessa forma, como um primeiro comentário geral e aplicável às resoluções propostas pela AGERGS, a Sulgás destaca **o impacto que a implementação de novas obrigações poderá ter no valor das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado**, ainda mais potencializado caso os prazos exíguos ali estabelecidos sejam mantidos. O resultado poderá ser uma tarifa mais cara que traria prejuízos, não somente aos usuários, mas também à Sulgás em virtude da perda de competitividade do gás natural face outros combustíveis concorrentes.

B – Observância às Regras do Contrato de Concessão.

12. Como se sabe, à Sulgás foram outorgados os direitos exclusivos para a exploração estadual dos serviços locais de gás canalizado mediante a celebração do Contrato de Concessão entre Sulgás e o Estado do Rio Grande do Sul (“Poder Concedente”) datado 19 de abril de 1994 (“Contrato de Concessão”). O Contrato de Concessão estabelece os direitos e obrigações da concessionária e as suas disposições devem ser observadas pelo Poder Concedente e/ou agente regulador, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Tal conceito foi prestigiado e ratificado conforme disposto no artigo 58 da Lei Estadual nº 15.648¹.

13. Assim, diversas contribuições da Sulgás visam ratificar que as disposições previstas no Contrato de Concessão devem ser respeitadas, principalmente aquelas que versam sobre tarifa (metodologia de cálculo, mecanismos e prazos para sua revisão, reajuste e homologação, classes tarifárias, dentre outras), obrigações da concessionária e do Poder Concedente, e a definição das penalidades imputáveis à distribuidora em eventual descumprimento de regra contratual ou regulamentar. Entendemos que as resoluções propostas pela AGERGS não pretendem alterar as regras previstas no Contrato de Concessão nem tampouco ultrapassar o disposto no art. 58 da Lei Estadual nº 15.648 citado acima e nossos comentários refletem este entendimento.

C – Compatibilidade com a Lei Estadual nº 15.648 e com o Decreto a ser editado pelo Poder Concedente.

14. Em determinados artigos das minutas das resoluções, objeto da Consulta Pública 05/21, incluindo as suas definições, as contribuições da Sulgás foram no sentido de harmonizar as disposições com o previsto na Lei Estadual nº 15.648.

15. No entanto, ainda mais relevante que a harmonização de termos e regras, é a necessidade de que as futuras resoluções sejam compatíveis com o Decreto Estadual a ser emitido pelo Poder Concedente que, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 56 da lei Estadual nº 15.648, regulará *“dos elementos necessários ao serviço, do pedido de fornecimento de gás, das definições quanto às unidades usuárias, da classificação e cadastro, do contrato de fornecimento, da intervenção e rescisão de contratos de concessão, das responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades que possam ser imputadas a usuários e concessionárias.”*

¹ “**Art. 58.** O disposto nesta Lei terá aplicação imediata, **resguardados os contratos de concessão vigentes**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (Grifos nossos)

16. A própria Nota Técnica nº 2/2021 – GPE elaborada pela AGERGS no bojo da Consulta Pública 05/21 reconhece a existência de competências distintas para regras aplicáveis à regulação dos serviços de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul. Há matérias tratadas nas resoluções que, no entender da Sulgás, pertencem a uma interseção de competências entre a AGERGS e o Poder Concedente, sendo a mais relevante delas a fixação de eventuais penalidades aplicáveis à distribuidora.

17. A incerteza sobre as regras a serem estabelecidas no Decreto a ser emitido pelo Poder Concedente poderá prejudicar o cumprimento das obrigações, principalmente as inovações trazidas nas resoluções. A Sulgás, neste momento, não tem conhecimento do Decreto a ser emitido nem tampouco consegue orçar o custo de implementação de suas possíveis obrigações, considerando que elas podem não ser definitivas ou completas dependendo do que vier a ser estabelecido no referido Decreto.

18. Assim, a Sulgás entende prudente que até que se tenha conhecimento sobre as regras constantes do Decreto Estadual, a obrigatoriedade de implementação das obrigações previstas no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado fique suspensa e os prazos previstos no seu artigo 76 não se iniciem.

D – Prazos para Implementação dos Procedimentos estabelecidos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.

19. Não obstante os comentários expostos no Capítulo C acima, os prazos para a implementação dos procedimentos constantes do Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado fixados em seu art. 76 são extremamente curtos e, alguns deles, difíceis de serem cumpridos de forma eficiente e completa, do ponto de vista técnico-financeiro. A Sulgás é uma prestadora de serviços públicos já em operação e atende a milhares de usuários com sistemas e procedimentos consolidados que são bem aceitos por quem deles faz uso.

20. A adoção de uma série de novas regras e procedimentos, além de custosa, por vezes, não parece ser necessária a um mercado que já utiliza os seus serviços sem reclamações usuais nem recorrentes. Ao longo de suas contribuições à minuta de Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, a Sulgás apresenta suas justificativas pontuais para que determinadas regras sejam excluídas ou sejam aplicadas de forma menos restritiva.

21. No que se refere especificamente ao art. 76, a Sulgás fez uma proposta com prazos mais factíveis na sua contribuição. De todo modo, a Sulgás entende que a melhor forma de condução da implementação desta regra seja a construção conjunta entre distribuidora e agência de um cronograma estruturado, estabelecendo prioridades e prazos que uma empresa da administração pública como a Sulgás, que possui regras rígidas de contratação de serviços e pessoal, possa cumprir de forma eficiente, respeitando a modicidade tarifária e o correto funcionamento e segurança de suas redes e sistemas.

E – Forma de Cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD.

22. No que se refere especificamente à metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, tratada no Regulamento dos Consumidores Livre e Agentes do Mercado Livre, a Sulgás apresentou contribuição no sentido de que a composição da tarifa considere também os custos adicionais provenientes da atividade da distribuidora para atendimento ao Mercado Livre.

23. Ou seja, a TUSD não seria apenas o resultado da subtração de custos associados a aquisição do gás natural, aplicáveis ao Mercado Cativo, consideraria também os custos incorridos pela distribuidora relativos ao Mercado Livre. Tal medida é justificada para que o Mercado Cativo não seja injustamente onerado por custos que estão associados ao Mercado Livre.

24. Ainda sobre a forma de cálculo da TUSD, a Sulgás esclarece que a composição tarifária adotada pela distribuidora leva em consideração a lógica de condomínio no qual todos os usuários remuneram os investimentos e os custos dos serviços, sem vincular um usuário a determinado investimento ou despesa. Essa lógica tarifária e toda a regra para formação de tarifas adotadas desde o início das atividades da Sulgás está em consonância com o previsto no Contrato de Concessão.

25. Como se sabe, o sistema de distribuição da Sulgás é o conjunto de gasodutos de distribuição, estações de redução de pressão, válvulas, instalações e demais componentes, *softwares* e sistemas de controle, que interligam pontos onde a distribuidora recebe o gás ao ponto onde ela o entrega ao usuário. Dentro da área de concessão da Sulgás, nem todos os conjuntos estão interligados, mas todo e qualquer gasoduto é parte do sistema de distribuição e, é neste contexto que as tarifas devem ser fixadas. Não existe usuário isolado; todos pagam por um único sistema de distribuição.

26. Tal conceito deve ser considerado para fins de cálculo de todas as tarifas, inclusive a TUSD e eventuais abatimentos na hipótese em que o usuário realize a construção e implementação das instalações de distribuição que lhe atenderão. Esse racional da composição tarifária foi endereçado pela Sulgás nas suas contribuições específicas à minuta de Regulamento dos Consumidores Livre e Agentes do Mercado Livre.

F – Atividades dos Serviços de Gás Canalizado.

27. A concessão para exploração dos serviços locais de gás por meio de canalização contempla a movimentação de gás em redes de distribuição, sua comercialização e demais atividades de gestão e operação, necessárias para a prestação dos serviços. Uma vez destacada a comercialização, como no caso do consumidor livre, permanecem sendo executados pela distribuidora todos os demais serviços compreendidos na distribuição do gás. Desta forma, quando se fala em serviço de distribuição, a movimentação de gás já está contemplada. A distinção entre os conceitos não existe de fato.

28. Dessa forma, a Sulgás fez determinadas contribuições para que os conceitos acima estejam bem consolidados nas resoluções, principalmente no Regulamento dos Consumidores Livre e dos Agentes do Mercado Livre.

G – Utilização das mais Modernas Práticas na Prestação do Serviço Público.

29. A Sulgás, na prestação dos serviços de gás canalizado, busca sempre utilizar as práticas mais modernas e procedimentos condizentes com as soluções tecnológicas mais avançadas disponíveis. No Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, há diversas obrigações para que a concessionária implante serviços de atendimento presencial, envie faturas e comunicações físicas e mantenha estruturas físicas à disposição do Usuário.

30. Atualmente, a Sulgás prestigia a inovação tecnológica e a modernização das suas atividades. Tal prática tem o objetivo de substituir processos analógicos e físicos por atividades automatizadas e mais eficientes, alicerçadas na tecnologia da informação. A Sulgás já implantou e adota com os seus clientes as melhores práticas, considerando as inovações tecnológicas, mediante a adoção de sistemas que visam fazer com que todas as comunicações entre concessionário e usuário sejam feitas de forma remota e eletrônica. Dessa forma, as obrigações relativas a atendimentos presenciais e envios de comunicações físicas previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado encontram-se defasadas do ponto de vista tecnológico e imputarão à distribuidora despesas desnecessárias (e conseqüentemente repassadas na tarifa) e já ultrapassadas na relação atual da Sulgás com seus usuários.

31. Ao longo das suas contribuições ao Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, a Sulgás apresentou seus comentários pontuais nesse sentido.

H – Regras Aplicáveis ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador.

32. A minuta do Regulamento dos Consumidores Livre e dos Agentes do Mercado Livre estabelece uma série de obrigações aplicáveis ao comercializador. No entanto, a referida minuta não estabelece as regras e obrigações a serem cumpridas pelo Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador.

33. É importante destacar que os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, apesar de usuários, são figuras que podem impactar o funcionamento do Mercado Livre (e do Mercado Cativo também) e a imputação de responsabilidades a tais agentes é fundamental para garantir a isonomia e segurança do sistema de distribuição como um todo.

34. Dessa forma, além da proposta de criação de um termo definido específico para esta classe de usuários (os Agentes Livres), a Sulgás ao longo de suas contribuições ao Regulamento dos Consumidores Livre e dos Agentes do Mercado Livre propõe que certas obrigações

imputadas ao comercializador sejam estendidas ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador.

35. Expostas as suas principais justificativas acima, a Sulgás espera que a AGERGS considere as suas contribuições para as minutas de Resoluções objeto da Consulta Pública 05/21 – o Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado e o Regulamento dos Consumidores Livre e dos Agentes do Mercado Livre.

36. Como já afirmou, a Sulgás entende que a sua participação efetiva na Consulta Pública é fundamental para colaborar com a construção de uma regulamentação adequada e que seja propulsora do fomento da indústria de gás no Estado do Rio Grande do Sul e, nesse sentido, se coloca à disposição desta d. Agência Reguladora para discutir qualquer tema relacionado à Consulta Pública 05/21.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos protestos da mais alta estima e consideração e subscrevemo-nos, atenciosamente,

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás

CARLOS IVAN
CAMARGO DE
COLON:10342571885

Assinado de forma digital
por CARLOS IVAN CAMARGO
DE COLON:10342571885

Carlos Ivan Camargo de Colón
Diretor Presidente

JONES ALEXANDRE
MARTINS:584559730
72

Assinado de forma digital por
JONES ALEXANDRE
MARTINS:58455973072
Dados: 2021.09.08 11:38:50 -03'00'

Jones Alexandre Martins
Diretor de Administração e Finanças

CARLOS EDUARDO
HERRMANN DO
NASCIMENTO:7320
9040044

Assinado de forma digital por CARLOS
EDUARDO HERRMANN DO
NASCIMENTO:73209040044
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=VALID, ou=AR INFORMATICA,
ou=16696061000175, cn=CARLOS EDUARDO
HERRMANN DO NASCIMENTO:73209040044
Dados: 2021.09.08 11:25:33 -03'00'

Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento
Diretor Técnico e Comercial